

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.221, DE 22 DE JANEIRO DE 2008

Autoriza Angélica Agroenergia Ltda. a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da central geradora termelétrica denominada Angélica, localizada no Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

#### [Relatório](#)

#### [Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, de acordo com deliberação da Diretoria, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 112, de 18 de maio de 1999, e o que consta do Processo nº 48500.000481/2007-61, resolve:

Art. 1º Autorizar Angélica Agroenergia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.903.169/0001-09, com sede na Estrada Angélica, BR-267, km 14, Fazenda Kurupay, Zona Rural, no Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, a estabelecer-se como Autoprodutor de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da central geradora termelétrica denominada Angélica, constituída de três turbogeradores de 32.000 kW, totalizando 96.000 kW de capacidade instalada, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada nas instalações industriais da empresa, no Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se ao Autoprodutor, em conformidade com as condições estabelecidas no art. 7º, inciso I, da Lei nº [9.074](#), de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº [2.003](#), de 10 de setembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a Angélica Agroenergia Ltda. a implantar e explorar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Angélica, constituído de uma subestação elevatória de 13,8 kV / 138 kV, com um transformador de 30 / 37,5 MVA, a ser implantado na primeira fase (em 2008), e um segundo transformador de 30 / 37,5 MVA, a ser implantado na segunda fase (em 2010), que se conectará à Subestação de Ivinhema, de propriedade da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, através de uma linha em 138 kV, com aproximadamente 30 km de extensão.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a UTE conforme cronograma apresentado à ANEEL, dividido em duas fases de implantação, sendo instalado na primeira fase, em 2008, um turbogerador de 32.000 kW, e na segunda fase, em 2010, mais dois turbogeradores de 32.000 kW, totalizando 96.000 kW de capacidade instalada, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

- a) Fase 1 - obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de fevereiro de 2007;
- b) Fase 1 - início das obras civis: até 1º de julho de 2007;
- c) Fase 1 - início da montagem eletromecânica: até 1º de novembro de 2007;
- d) Fase 1 - obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de fevereiro de 2008;
- e) Fase 1 - início do comissionamento: até 1º de fevereiro de 2008;
- f) Fase 1 - início da operação comercial: até 1º de junho de 2008;
- g) Fase 2 - obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de fevereiro de 2009;
- h) Fase 2 - início das obras civis: até 1º de julho de 2009;
- i) Fase 2 - início da montagem eletromecânica: até 1º de novembro de 2009;
- j) Fase 2 - obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de fevereiro de 2010;
- l) Fase 2 - início do comissionamento: até 1º de fevereiro de 2010; e
- m) Fase 2 - início da operação comercial: até 1º de junho de 2010.

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas consequências danosas decorrentes da exploração da UTE;

III - celebrar os contratos de uso e conexão e uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, para atendimento eventual da carga quando da indisponibilidade de geração, nos termos da legislação e normas específicas;

IV - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC que lhe forem atribuídas;
- b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;
- c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição quando devidos, nos termos da regulamentação específica;

V - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VI - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da UTE, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de suas unidades geradoras;

VII - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vista à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

VIII - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou estudo formalmente requerido pelo órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

IX - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à autoprodução de energia elétrica; e

X - solicitar anuência prévia à ANEEL em caso de transferência de controle acionário.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da exploração de energia elétrica e do disposto nesta Resolução, a autorizada está sujeita às penalidades estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o sistema de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão, quando devidos;

II - comercializar os excedentes de energia elétrica, eventual e temporariamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Resolução, nos termos do inciso IV, art. 26 da Lei n.º [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º [9.648](#), de 27 de maio de 1998;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizada pela ANEEL, a UTE e as instalações de interesse restrito; e

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta autorização, bem assim os bens constituídos pela UTE, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela central geradora termelétrica.

Art. 5º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para transporte da energia elétrica gerada pela UTE Angélica, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, observando-se, quanto à vigência, o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa nº [77](#), de 18 de agosto de 2004.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, contados a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação específica;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da UTE;

VI - solicitação da autorizada; ou

V - desativação da UTE.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29.01.2008, seção 1, p. 47, v. 145, n. 20.